



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 124/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao §5º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

**“Art. 150 .....**

**§5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º se inicia cinco anos da data do fato gerador, e é contado na forma do inciso I do art. 173 desta Lei.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O dolo, a fraude e a simulação ocultam o fato gerador, de modo que a decadência somente deveria começar a ser contada a partir do momento em a Administração, tendo desvendado a fraude, tomar ciência da ocorrência do fato gerador. Se esse for o intuito da norma, a simples menção ao inciso I do art. 173 do CTN não deixa isso claro, inclusive porque o inciso I do art. 173 do CTN (ano seguinte ao do fato gerador) já é o prazo aplicado nestes casos.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4735789230>